



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 05.443.343-6

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA- ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA- ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022.**

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Galpão F, Bloco B, Distrito Industrial I, Manaus, Amazonas, neste ato representado por seu sócio administrador, Mauro Alexandre Bialkowski, inscrito no CPF sob nº 730.987.280-00 e documento de identidade nº 3058266961, residente e domiciliado em Erechim/RS, vem, tempestivamente, por sua advogada infra constituída à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com art.109,I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**I-DA TEMPESTIVIDADE.**

Salienta-se, inicialmente, a tempestividade das contrarrazões ao recurso administrativo, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação, prevista no Subitem 7.1 do Edital de Concorrência n° 003/2022.

Acerca da interposição de recursos, dispõe o instrumento convocatório:

**10.1.** Os licitantes poderão interpor recurso, após a publicação ou notificação do parecer da Comissão Permanente de Licitações, conforme prazo estabelecido no art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93,

nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

**10.2.** Os recursos devem observar os seguintes requisitos:

- a) apresentação na forma escrita;
- b) identificação objetiva dos fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pela Comissão Permanente de Licitações;
- c) assinatura do representante legal da recorrente ou por procurador devidamente habilitado no processo.

Estabelece o §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

**II** - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º – O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

A propósito, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades é assegurado constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXIV, da CF:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Dessa forma, tendo sido interposto dentro do prazo legal e estando a recorrida em seu pleno direito de apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo, Vossa Senhoria deverá vir a apreciá-lo.

## **II- DO RESUMO DOS FATOS.**

Aos três dias do mês de Janeiro da ano Dois Mil e Vinte Dois, o Município de Caçapava, estado de São Paulo, publicou no site do Município, no endereço: <https://www.cacapava.sp.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica/concorrenca-publica-n-0032022>; o Recurso Administrativo interposto pela empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sendo assim, abre-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição das contrarrazões recursais aos licitantes interessados.

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA foi acusada injustamente pela recorrente TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

No entanto, tais argumentos não procedem, de modo que a habilitação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA afigura-se como ato legal devidamente em conformidade com o instrumento convocatório, atendendo plenamente as exigências de Credenciamento, Habilitação e Proposta de Preços, solicitadas pelo Edital de Concorrência n° 003/2022.

Demonstraremos a seguir que as alegações apresentadas pela empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA são infundadas e não merecem ser acolhidas.

Para a defesa dos seus direitos, garantia do interesse Público Administrativo e lisura do certame, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA apresenta suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

**II-DO DIREITO:**

Primado pela isonomia nos processos licitatórios a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, aqueles que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Isto posto, é direito dos licitantes realizar seus apontamentos e suas defesas, de modo a oportunizar a participação igualitária de todos os proponentes que atendem as exigências editalícias e assim cumprir a finalidade do interesse público com à escolha da empresa vencedora que melhor se habilitar para executar o contrato administrativo.

O artigo 41 da Lei das Licitações, Lei 8.666/ 1993 define que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório e os princípios do direito administrativo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, todos devem respeitar as regras previamente estabelecidas para realização do certame. No caso de inobservância dessas condições, o processo licitatório se torna inválido, nos cumpre destacar que a Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA cumpriu com as exigências legais do edital, não infringindo o processo da legalidade.

No caso em tela, a empresa ESB mesmo tendo cumprido com as exigências editalícias, dedica-se na defesa dos seus direitos em face da insatisfação exacerbada da empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro não pode se furtar à análise da conduta da parte recorrente, que altera a verdade dos fatos, a fim de buscar a desclassificação de modo injusto da empresa recorrida.

Em ações judiciais a conduta da recorrente encontra enquadramento no inciso II (alterar a verdade dos fatos) do art. 80 do CPC, tratando-se de má-fé para auferir os seus objetivos.

Realizadas estas colocações, entraremos na análise dos documentos e especificações, como veremos, a recorrida atende o solicitado no instrumento convocatório, bem como sua participação no certame é ato legal que seguiu devidamente os procedimentos licitatórios.

#### **A-DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE:**

Em fase recursal, a empresa recorrente alega que a empresa ESB, descumpriu os termos do Edital, não apresentando a Composição de BDI.

Menciona o descumprimento do Acórdão 2622/2013 TCU equivocadamente, pois não há exigência de apresentação de Composição de BDI, mas trata-se de orientações ao Egrégio Tribunal de Contas da União, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, criação de grupos de trabalho, criação de parâmetros de BDI, no entanto, não exige do licitante a apresentação de tabela específica com a Composição do BDI.

Uma parcela que compõe o preço de uma obra é o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), composto por todos aqueles custos que não foram considerados como diretos, acrescido do lucro. No caso de obras públicas, os custos de mobilização/desmobilização e administração local devem ser considerados como diretos, compondo itens da planilha orçamentária.

Sendo assim, a proposta de preços apresentada pela empresa ESB, considerou as bonificações e despesas diretas na sua composição dos valores, estando intrinsecamente aplicado e resultando no valor final apresentado.

O Edital não solicitava uma planilha específica de BDI, mas estabelecia que:

12.1 - Cada proponente arcará com todos os custos diretos ou indiretos para a preparação e apresentação de sua proposta, independentemente do resultado deste procedimento licitatório.

Ao participar de um processo licitatório, o licitante adere aos termos do Edital, Data Vênia, a empresa ESB aceitou todos os termos do Edital, compôs sua proposta de preços considerando os custos diretos e indiretos e está ciente das suas responsabilidades legais, estando plenamente apta a executar o contrato administrativo.

A Ata de Sessão de Abertura das Propostas de Preços, reiterou a afirmação de que os preços propostos incluem todos os custos necessários a Prestação de Serviços, incluindo tributos incidentes, encargos diversos, seguros, deslocamentos até o local da execução e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no custo final do objeto da licitação. Vejamos:

**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**

--- ESTADO DE SÃO PAULO ---

Folha nº.  
Data: 20/12/2022  
Proc. Nº 6121/2022  
Ass.

<b>13º colocado:</b> J.N.R. ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL COM. DE MATERIAIS EIRELI	<b>R\$ 4.210.581,40</b>
<b>14º colocado:</b> IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI	<b>R\$ 4.236.051,29</b>
<b>15º colocado:</b> WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA	<b>R\$ 4.317.605,25</b>
<b>16º colocado:</b> BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA	<b>R\$ 4.901.741,04</b>

Conforme estabelecido no Edital os preços propostos incluem todos os custos necessários a Prestação dos Serviços licitados pela prefeitura municipal, incluindo todos os tributos incidentes, encargos diversos, seguros, deslocamento até o local de execução e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir no custo final do objeto da licitação.

Diante do exposto, a melhor proposta de preços foi apresentada pela empresa ESB, que considerou todos os custos diretos e indiretos.

Outrossim, o poder discricionário concedido ao Município de Caçapava, pelas prerrogativas legais conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, pode solicitar diligência e abrir prazo para a apresentação de uma planilha específica de Composição de BDI. Isto posto, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

**Injusto seria desclassificar a licitante declarada vencedora, aplicando o formalismo excessivo, sem considerar que apresentou o melhor preço para o Município de Caçapava.**

A RECORRENTE objetiva a inabilitação da empresa ESB por meio de formalismos exacerbados, sob pena de causar dano ao Erário, considerando a diferença de R\$ 209,084,39 (Duzentos e Nove Mil, Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos) a menor, entre as propostas da empresa ESB, 1º colocada e TERWAN, 2º colocada.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...) Com efeito, o edital, lei interna, deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade. Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", obtempera: "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. De fato, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados na apuração do que seja legalidade e vinculação, pois o objetivo precípua da licitação é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observado evidentemente o tipo eleito. O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a essência do certame. Pertinentes as palavras do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Como no caso em apreço a troca de etiquetas dos envelopes, mera irregularidade, foi constatada antes da abertura, não há, em primeira análise, razão para afastar a participação do licitante de modo a restringir a competitividade que deve imperar. Ante o exposto, defiro, em antecipação da tutela recursal, o pedido de liminar. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento. (TRF4, AG 5033260-09.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 03/09/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tem decidido no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e

Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020  
FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador  
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

Ipsis litteris, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **São Paulo**

**“Assim, foi correta a decisão administrativa que permitiu a apresentação posterior do detalhamento da composição dos encargos sociais pela empresa vencedora, prestigiando assim a seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), bem como o princípio do formalismo moderado nas licitações.**

**De acordo com entendimento recente do TCU, o licitante com proposta mais vantajosa não deve ser excluído do certame por excesso de formalismo: “no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos**

**administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão n.º 357-7/15, Processo n.º 032.668/2014-7, Rel. Bruno Dantas, j. 04.03.2015, g.n.)”**

Inconformada com sua inabilitação, a recorrente alega excesso de formalismo com o intuito de prejudicar a empresa recorrida, retardando o processo licitatório.

Todavia é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**De pronto, concluímos que a proposta mais vantajosa está em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Em razão de que a recorrida apresentou a proposta de preços considerando todos os custos diretos, bonificações todos os custos indiretos, sendo a proposta mais vantajosa ao Município de Caçapava.

O preço global ofertado na proposta de preços é de R\$ 3.069.751,18 (Três Milhões, Sessenta e Nove Mil, Setecentos e Cinquenta e Um Reais e Dezoito Centavos) e a recorrida tem ciência que será necessário prestar garantia do contrato, conforme o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e estabelecido no Item 9.1 do Edital de Concorrência nº 003/2022:

9.1 - Da futura contratada se exigirá a prestação de garantia das obrigações assumidas no limite de 5% (cinco por cento) do valor contratual, em uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 880, Bairro Distrito Industrial I, em Manaus/ AM.  
[juridico@esblight.com.br](mailto:juridico@esblight.com.br); [www.esblight.com.br](http://www.esblight.com.br)

seguro-garantia, ou fiança bancária, a ser comprovada por ocasião da assinatura do termo contratual.

Desta forma, comprova-se que a licitante vencedora cumpriu as exigências do instrumento convocatório, prestando compromisso na execução do contrato e estando ciente da garantia do contrato e principalmente ao participar do processo licitatório, a empresa ESB concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, sendo claro e transparente que a empresa ESB está em pleno atendimento aos termos editalícios pois sua proposta de preços tem a melhor relação custo-benefício, atendendo os requisitos qualidade e preço.

Outro fato importantíssimo é o porte da empresa ESB e a sua participação em inúmeros processos licitatórios por todo o território nacional, sendo que nunca descumpriu nenhum contrato administrativo, nunca sofreu penalidades, estando com seu direito de participar de licitações e sendo plenamente capaz de cumprir com a proposta apresentada na Concorrência nº 003/2022.

Os apontamentos realizados não merecem prosperar por ausência de embasamento. Os documentos apresentados pela empresa recorrida nas fases licitatórias cumpriram com as exigências editalícias e as alegações infundadas visam confundir o julgador para que desclassifique injustamente a empresa ESB.

Aduzadas os fundamentos que balizaram as presentes razões, esta recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e acolhimento deste, para que as alegações infundadas apresentadas pela Empresa TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não mereçam prosperar.

#### **IV- DOS PEDIDOS.**

Assim diante do exposto, a Recorrida confia e espera, respeitosamente, dignar-se a esta Comissão a receber as Contrarrazões Recursais e julgar-na na forma da lei, para, no mérito, ser julgada procedente mantendo a classificação da empresa ESB pelo atendimento ao Edital



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 05.443.343-6

Concorrência n° 003/2022.

Requer que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, REQUER, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Informamos que as notificações podem ser enviadas através do endereço eletrônico [juridico@esblight.com.br](mailto:juridico@esblight.com.br), [comercial4@esblight.com.br](mailto:comercial4@esblight.com.br); [marcia@esblight.com.br](mailto:marcia@esblight.com.br).

Termos em que

Pede Deferimento.

Manaus, AM, em 05 de Janeiro de 2023.

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866

---

**ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**

**CNPJ: 13.348.127/0001-48**

**MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI**

**CARGO: Sócio Administrador**

**CPF: 730.987.280-00**

**RG: 3058266961**